



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA
GABINETE DO DES. OSWALDO TRIGUEIRO DO VALLE FILHO

DECISÃO MONOCRÁTICA

APELAÇÃO CÍVEL E REEXAME NECESSÁRIO

Nº 0045020-51.2011.815.2001

Origem : *4ª Vara da Fazenda Pública da Capital.*

Relator : *Des. Oswaldo Trigueiro do Valle Filho.*

Apelante : *Estado da Paraíba.*

Procurador : *Roberto Mizuki.*

Apelado : *Alaete de Sousa Ferreira.*

Advogado : *Clodoaldo Vicente Pereira de Souza.*

**APELAÇÃO CÍVEL E REEXAME
NECESSÁRIO. PROMOÇÃO DE MILITAR A 3º
SARGENTO PM/BM. REQUISITOS DO ART. 1º
DO DECRETO Nº 23.287/2002.
PREENCHIMENTO DAS EXIGÊNCIAS
LEGAIS. DOCUMENTOS QUE ATESTAM O
DIREITO DO APELADO, EM ESPECIAL OS
MAIS DE 10 ANOS NA GRADUAÇÃO DE
CABO PM/BM. MANIFESTA
IMPROCEDÊNCIA. NEGATIVA DE
SEGUIMENTO AOS RECURSOS.
MANUTENÇÃO DO *DECISUM*.**

- Sendo o cerne do recurso o preenchimento da exigência referente ao lapso temporal do apelado na qualidade de Cabo PM/BM, para que possa ser promovido por tempo de efetivo serviço à graduação de 3º Sargento da Polícia Militar da Paraíba, e estando patente a presença de tal requisito, revela-se manifestamente improcedente o apelo, impondo-se sua negativa de seguimento, conforme previsão do art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil.

Vistos.

Trata-se de **Apelação Cível** interposta pelo **Estado da Paraíba** contra sentença, proferida pelo Juízo da 2ª Vara da Fazenda Pública da Capital, nos autos da **Ação de Obrigação de Fazer** movida por **Alaete de**

Sousa Ferreira, que julgou procedente o pedido para determinar “*a promoção do autor para 3º Sargento da Polícia Militar do Estado da Paraíba, com as devidas vantagens*”. (fls. 97).

Em suas razões recursais (fls. 98/103), o Estado da Paraíba asseverou a ausência do direito adquirido contra alterações de regime jurídico, de forma a não ser aplicada ao demandante a exigência de apenas 3 (três) anos na graduação de Cabo PM/BM.

Sustentou que devem ser exigidos 10 (dez) anos na graduação em que se encontra o demandante, conforme previsto no art. 1º, inciso VI do Decreto nº 23.287/2002, norma que rege a espécie de promoção por tempo de efetivo serviço, o que não teria sido demonstrado no caderno processual.

Ponderou, por fim, ser de natureza discricionária o ato de efetivação das promoções de policiais militares, pleiteando a improcedência do pedido.

Contrarrazões (fls. 110/113), pugnando pela manutenção da sentença.

O Ministério Público, por meio de sua Procuradoria de Justiça, manifestou-se pelo prosseguimento do feito sem intervenção do Órgão Ministerial.

É o relatório.

DECIDO.

Conheço da remessa necessária e da impugnação apelativa, posto que obedecem aos pressupostos processuais intrínsecos (cabimento, legitimidade, interesse recursal e inexistência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do poder de recorrer), bem ainda aos extrínsecos (tempestividade, preparo e regularidade formal).

Considerando o entrelaçamento da insurgência recursal, proceder-se-á, em conjunto, ao exame do Recurso Apelarório e da Remessa Oficial.

Conforme se observa nos autos, verifica-se que o cerne da questão posta em discussão consiste no preenchimento da exigência referente ao lapso temporal do demandante, ora apelado, na qualidade de Cabo, para que possa ser promovido, por tempo de efetivo serviço, à graduação de 3º Sargento da Polícia Militar da Paraíba.

De destacar que, consoante bem pontuado pelo magistrado de primeiro grau, não resta dúvida quanto à norma regulamentadora do pleito do recorrido, qual seja o Decreto nº 23.287/2002, em cujo art. 1º se estabelecem os requisitos para a almejada promoção, a saber:

“Art. 1º – Fica autorizada, na Polícia Militar do Estado, as promoções de Soldado PM/BM a Cabo PM/BM e de Cabo PM/BM a 3º Sargento PM/BM, por tempo de efetivo serviço desde que satisfaçam aos seguintes requisitos:

I. Possuam 10 (dez) anos de efetivo serviço, para a promoção de Cabo PM/BM;

II. Estejam classificados, no mínimo, no comportamento ótimo;

III. Sejam considerados aptos em inspeção de saúde realizada pela Junta Médica da Corporação;

IV. Sejam considerados aptos em teste de aptidão física realizado para o fim específico de promoção;

V. Não incidam em quaisquer impedimentos para inclusão em Quadro de Acesso, em caráter temporário ou definitivo, estabelecidos no regulamento de Promoções de Praças da Polícia Militar;

VI. Tenham pelo menos dez (dez) anos na graduação de Cabo PM/BM para a promoção de 3º Sargento PM/BM”

Observando as condições acima referidas e o arcabouço documental apresentado por Alaete de Sousa Ferreira, em especial a certidão oriunda do 1º Batalhão de Polícia Militar (fls. 15), revela-se patente o preenchimento das exigências para promoção, principalmente quanto à demonstração de ter mais de 10 anos na graduação de Cabo PM/BM, tendo em vista que foi promovido em 29 de maio de 2003.

Não há que se falar que o ato de promoção de militar por tempo de efetivo serviço seja discricionário. Isso porque, depreende-se, claramente dos dispositivos legais já mencionados, que todos as exigências para a sua efetivação são comprovados de forma objetiva, como fez o recorrido, não se concedendo espaço ao administrador para julgar da conveniência e oportunidade sobre quem especificamente será merecedor da ascensão.

Ora, trata-se de promoção por tempo de efetivo serviço, sendo, pois, manifesto o seu caráter objetivo, além de apresentar devidamente listados legalmente os seus requisitos, configurando, assim, sua natureza de ato vinculado.

Não é difícil enquadrar o ato promocional em apreço como sendo vinculado, especialmente se considerarmos a definição dessa espécie de ato administrativo. Nesse sentido, são precisas as lições de Hely Lopes Meirelles:

“Atos vinculados ou regradados são aqueles para os quais a lei estabelece os requisitos e condições de sua realização. Nessa categoria de atos, as imposições absorvem, quase que por completo, a liberdade do administrador, uma vez que sua ação

fica adstrita aos pressupostos estabelecidos pela norma legal para validade da atividades administrativa. Desatendido qualquer requisito, compromete-se a eficácia do atos praticado, tornando-se passível de anulação pela própria Administração, ou pelo Judiciário, se assim o requerer o interessado” (MEIRELLES, Hely Lopes. Direito administrativo brasileiro. São Paulo: Malheiros, 2010. p. 171).

Igualmente decidiu o Superior Tribunal de Justiça em caso semelhante:

“ADMINISTRATIVO. PROMOÇÃO. SARGENTO DA POLÍCIA MILITAR. LEI N. 6652/79. ATO ADMINISTRATIVO VINCULADO.

1. Determina o art. 60, § 2º, da Lei n. 6652/79 que 'a promoção de Policial-Militar feita em ressarcimento de preterição será efetuada segundo os princípios de antiguidade ou merecimento, recebendo ele o número que lhe competir na escala hierárquica, como se houvesse sido promovido, na época devida, pelo princípio em que ora é feita sua promoção'.

2. A promoção na carreira militar é ato administrativo vinculado. Não obstante a abertura de vagas para a promoção de militar federal seja um ato administrativo discricionário, a partir do momento em que o edital é publicado, o administrador fica vinculado a todos os termos ali consignados.

3. Restando comprovado que o impetrante foi preterido em sua promoção originária, fato inconteste nos autos, as demais promoções por tempo de serviço deverão ser efetuadas automaticamente em efeito cascata, aplicando a ficção jurídica de que o impetrante foi promovido como se tivesse participado do concurso de promoção por antiguidade. Recurso ordinário provido”.

(STJ - RMS: 33656 RR 2011/0022219-0, Relator: Ministro HUMBERTO MARTINS, Data de Julgamento: 07/04/2011, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 14/04/2011).

Dessa forma, não restam dúvidas de que as razões do apelo são manifestamente improcedentes, contrapondo fato objetivo e claramente aferível pelos documentos que foram acostados aos autos, o que, inclusive, deu margem à prolação de sentença em aplicação do instituto do julgamento antecipado da lide.

Para os casos como o que ora se analisa, o legislador processual civil, ao dispor sobre as normas recursais no âmbito dos Tribunais, possibilitou a atribuição de uma maior celeridade ao deslinde dos feitos, estabelecendo a faculdade de o Relator do processo negar, de forma monocrática, seguimento a determinados recursos.

Com a finalidade de contrapor os possíveis malefícios de uma celeridade desmedida, o próprio texto legal condiciona que a negativa se dê nos casos de manifesta improcedência recursal, inadmissibilidade, prejudicialidade ou confronto com súmula ou jurisprudência dominante do Tribunal a que pertence o julgador, ou de Tribunais Superiores. É o que se depreende da prescrição do art. 557 do Diploma Processual Civil.

Tal dispositivo também pode ser aplicado no caso de reexame necessário, consoante entendimento já sumulado pelo Colendo STJ:

“Súmula nº 253. O art. 557 do CPC, que autoriza o relator a decidir o recurso, alcança o reexame necessário”.

Por tudo o que foi exposto, com base no artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso apelatório e ao reexame oficial, mantendo-se integralmente a sentença proferida pelo Juízo *a quo*.

P.I.

João Pessoa, 6 de março de 2015.

Oswaldo Trigueiro do Valle Filho
Desembargador Relator